



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA.
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS OCULTOS
COM O PASSIVO TRABALHISTA DA EMPRESA
FALIDA, DA QUAL PARTICIPARAM COM
CONTRIBUIÇÃO DE COTAS E, POR
CONSEQUÊNCIA, COM A TRANSFORMAÇÃO DE
PERIÓDICO SEMANAL E SEM EXPRESSÃO NUM
JORNAL DIÁRIO E COM CONTRATAÇÃO DE
ADMINISTRADORES E JORNALISTAS
CONHECIDOS DA CAPITAL.
DERAM PROVIMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-
89.2011.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MASSA FALIDA DE ELO EDITORA E
ARTES GRAFICAS LTDA

APELANTE

ANDRE ITALO DA ROSA

APELANTE

ADEMAR DE GASPERI

APELADO

AGRALE S/A

APELADO

ALEXANDRE GRENDENE BERTELLE

APELADO

BORRACHAS VIPAL S/A

APELADO

CONSORCIO UNIVIAS

APELADO

GERDAU S/A

APELADO

LUPATECH S/A

APELADO

PRO SALUTE SERVICOS PARA A
SAUDE LTDA

APELADO

RANDON S/A - IMPLEMENTOS E
PARTICIIPACOES

APELADO

SINDICATO DOS TRABAL NAS IND
MET MEC E MAT ELETR DE CAXIAS

APELADO



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

DO SUL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela MASSA FALIDA DE ELO EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, nos autos da ação de responsabilidade ajuizada contra ADEMAR DE GASPERI, AGRALE S.A, ALEXANDRE GRENDENE BERTELLE, BORRACHAS VIPAL S.A, CONSÓRCIO UNIVIAS, GERDAU S.A, LUPATECH S.A, PRÓ-SALUTE SERVIÇOS LTDA, RANDON S.A e SIMECS – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METAL-MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, além de FRIGORÍFICO PERINE E SULE, em relação as quais houve desistência da ação (fls. 299 e 301 v.).



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Deferido o pedido de inclusão de André Ítalo da Rosa como assistente. (fl. 399).

Em audiência de instrução, houve a colhida de prova testemunhal (fls. 537/547).

Ainda, houve a oitiva de testemunhas através de carta precatória. (fls. 603/611).

Sobreveio Sentença no sentido da improcedência da demanda. (fls. 694/701).

Em suas razões, a Apelante argumenta que restou comprovado, já na ação falimentar, a circunstância de a Falida ser constituída e administrada por um grupo econômico, formado pelas empresas e pessoas físicas Apeladas, muito embora estas não tenham figurado no contrato social, ingressando como sócias ocultas. Sustenta que houve grande aporte financeiro com o intuito de transformar o jornal semanal em diário, mas como o empreendimento não funcionou da forma esperada, os investimentos pararam, ocasionando a falência e os danos aos empregados, prestadores de serviços, fornecedores e outros. Enumerando as provas carreadas aos autos, bem como transcrevendo trechos dos testemunhos prestados, a Apelante pugna pela reforma da Sentença. (fls. 703/717).

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 721/738, 739/746, 747/754 e 755/761.

O Ministério Público emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

VOTOS

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Estou em acolher a promoção do em. Procurador de Justiça Ricardo da Silva Valdez, que bem apanhou a questão posta:

“Com a devida vênia ao posicionamento externado em primeira instância, é forçoso apontar a necessidade de reforma da Sentença, porquanto a prova constante nos autos é, salvo melhor juízo, suficiente para demonstrar a existência de sócios ocultos da falida.

“Observa-se que a Decisão recorrida acolheu a tese de que, embora demonstrado o ingresso na sociedade de capital proveniente de pessoas que não eram suas sócias, não houve comprovação de que estes valores tenham sido destinados exclusivamente para a obtenção de cotas sociais. Em análise às fls. 38/49, todavia, é possível verificar os “contratos de participação em sociedade” firmados por Borrachas Vipal S.A., Lupatech S.A. e Pró-Salute Serviços Ltda.

“Não obstante, cumpre trazer à baila que foram acostados às fls. 50/73 recibos de pagamento de cotas de participação realizado pela Agrale S.A. SMECS, Alexandre Grendene Bertelle, Consórcio Univias, Ademar de Gasperi e Randon S.A.

“O laudo pericial (fls. 46/83) afasta qualquer dúvida, listando os responsáveis pelos pagamentos que foram contabilizados pela falida como alienação de cotas sociais, estando entre eles: SULE Eletrodomésticos, Selvino Segat, Alexandre Grendene Bartelle, Gerdau S.A., Agrale S.A., Ademar Gasperi, Pro Salute Serv. Saúde, Lupatech, Frigorífico Perini, Randon S.A. e Borrachas Vipal, razão pela qual todos os Apelados se encontram na mesma situação.

“Nesse aspecto, tudo leva a crer que é irrelevante o fato de parte dos valores dos contratos se destinarem formalmente à antecipação de publicidade, e não exclusivamente à participação social. Como destacado na própria Sentença, não ocorreu a transformação da empresa por cotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima, conforme acordado, sequer tendo sido regularizado o ingresso dos novos sócios. Ocorre que, como vem sendo afirmado, se trata de sócios ocultos e, portanto, irregulares, devendo ser analisada a relação fática existente.

“Muito embora se vislumbre tratar de empresas cujos objetos sociais são de diferentes ramos de negócio, como referido na Sentença trabalhista (fls. 287/292), a intenção de levar à frente um projeto comum foi plenamente comprovada, nos termos das



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

próprias publicações do novo periódico criado por elas (fls. 30 e 32) – A Folha do Sul -, merecendo destaque os seguintes trechos, provenientes ainda do jornal Caxias Notícias:

(...) Como parte do projeto estruturado no ano passado, com ingresso de um **novo grupo de acionistas**, o jornal Caxias Notícias vive, desde o início desta semana, a segunda fase do seu principal objetivo, que é de tornar-se outra alternativa de publicação diária na cidade. (...)

Desde a sua fundação, o Caxias Notícias sempre motivou-se pela busca de ser um jornal comprometido com os interesses e anseios da cidade. **O ingresso de novos acionistas, o que deu uma nova dinâmica e postura ao produto, com a participação direta do empresário Américo Ayala Júnior na condução as empresa, consolidou a ideia de transformação do jornal.** (...) (grifei)

“Dessa forma, é inegável o ânimo dos Apelados em se associarem para ampliar o jornal existente, ingressando como ‘acionistas’ para torná-lo diário. A prova cabal das afirmações da Apelante vem com as alterações dos diretores do jornal (fls. 21, 23, 25/26), sendo evidenciada a ingerência dos ‘apoiadores’ na nova sociedade, que passou a ser administrada mediante procuração outorgada a Paulo Poletto e Paulo José Caselani (fls.27/28).

“Nesse sentido, cabe trazer à tona o seguinte trecho das informações prestadas por Paulo José Caselani (fl.518519):

(...) J: O senhor tem conhecimento que a empresa Elo tinha outras empresas de grande porte envolvidas na sua administração, empresas que teriam injetado recursos?

R. Teve empresas da cidade, outras até de fora que fizeram investimentos na empresa, com o propósito de que Caxias tivesse um outro jornal e que futuramente esse jornal fosse um jornal estadual. (...)

J: O senhor afirma que havia participação de terceiros na empresa?

R: Houve injeção de recursos de terceiros.

J: Mas eu quero saber se terceiros, pessoas físicas e jurídicas, tiveram participação na administração da empresa Elo?

R: Teve sim, pessoas físicas eu não sei não. Mas pessoas jurídicas, houve. Injetaram dinheiro, de que forma, se foi como capital ou publicidade eu não sei, porque não tinha acesso a essa documentação. **Essas empresas, de alguma**



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

forma, ingeriram, estavam representadas dentro da empresa. Até porque, no caso, quem tinha, a empresa estava no nome do Roberto Hunhoff e ele não estava mais gerenciando a empresa. (...)

P: A partir de maio/99, o senhor colocou que João Hunhoff não participava mais da administração da empresa, quem era o seu contato, a quem o senhor prestava contas?

R. A partir dessa data, a ser confirmada, a gente se reportava ao Paulo Poletto e Américo Ayala.

P. O senhor sabe quem contratou essas duas pessoas?

R. Essas pessoas entraram na empresa no momento em que essas outras empresas começaram a injetar recursos na Elo. (...)

Dada a palavra ao MP:

P. O senhor referiu que havia representantes dentro do jornal que representavam essas empresas que haviam injetado dinheiro no jornal, quem seriam essas pessoas?

R. Eu falei antes que era o Ayala, que era orientador da parte editorial e Paulo Poletto, que cuidava da parte financeira. (...) (grifei)

“Embora não regularizada, a sociedade contava com uma contabilidade própria, existindo meios de controle da ‘integralização do capital social’, bem como de cobrança e de prestação de contas, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 34/37.

“Considerada a situação descrita, merece acolhida a tese esposada pela Apelante no sentido de que *“não foram apenas meras tratativas para a criação de um jornal diário que as partes entabularam, e que no dizer dos réus acabaram não sendo consumadas, pois de um jornal semanal e sem estrutura, a partir das avenças firmadas, novos administradores foram contratados (fl.27) e cerca de 40 empregados, inclusive jornalistas conhecidos de Porto Alegre, (...) tudo como dinheiro do novo grupo de sócios.”* (fl.368)

“Logo, não podem os Apelados dar início a um projeto, injetar capital em uma sociedade, de forma não regulamentada e, quando frustrado, eximir-se de qualquer responsabilidade por não estarem arrolados no contrato social. É evidente a responsabilidade de todos os Apelados em relação ao passivo deixado, nos termos das fls. 370/371, que inclui extensa lista de credores trabalhistas.



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

“No caso em tela, a Falida era constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, porém, uma vez apurada a existência de sócio oculto, a sociedade passa a ser irregular, respondendo todos os sócios solidária e ilimitadamente por eventuais prejuízos advindos da prática de irregularidades. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DESACOLHIDA. DECISUM QUE MESMO CONCISO, TRAZ OS ELEMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR SUA FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DIVIDA SE APURADA A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO OCULTO QUE DESNATURA A SOCIEDADE EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70026637876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 09/04/2009)

“Assim, merece reforma a Sentença, a fim de que seja declarada a responsabilidade dos Apelados em face do passivo apurado pela Apelante. O valor da condenação deve ser identificado em fase de liquidação”.

Impossível concluir-se de maneira diversa do entendimento do Ministério Público de 2º grau, pois a prova constante nos autos é suficiente, no meu ver, para demonstrar a existência de sócios ocultos da falida.

A sentença afirmou que embora demonstrado o ingresso na sociedade de capital proveniente de pessoas que não eram suas sócias, não houve comprovação de que estes valores tenham sido destinados exclusivamente para a obtenção de cotas sociais.



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

No entanto, pela análise às fls. 38/49, é possível verificar os “contratos de participação em sociedade” firmados por Borrachas Vipal S.A., Lupatech S.A. e Pró-Salute Serviços Ltda.

Mais, às fls. 50/73 recibos de pagamento de cotas de participação realizado pela Agrale S.A. SMECS, Alexandre Grendene Bertelle, Consórcio Univias, Ademar de Gasperi e Randon S.A.

Como bem salientado pelo Ministério Público, o laudo pericial (fls. 46/83) afasta qualquer dúvida, listando os responsáveis pelos pagamentos que foram contabilizados pela falida como alienação de cotas sociais, estando entre eles: SULE Eletrodomésticos, Selvino Segat, Alexandre Grendene Bartelle, Gerdau S.A., Agrale S.A., Ademar Gasperi, Pro Salute Serv. Saúde, Lupatech, Frigorífico Perini, Randon S.A. e Borrachas Vipal, razão pela qual todos os Apelados se encontram na mesma situação.

Na verdade, não ocorreu a transformação da empresa falida em sociedade anônima, conforme haviam acordado as partes, visto que se tratavam de sócios ocultos, não interessando que as empresas tivessem objetos sociais diferentes e de ramos de negócio diversos, pois pretendiam, como um Grupo Econômico, a criação de um periódico, a Folha do Sul.

A sociedade contava com uma contabilidade própria, existindo meios de controle da ‘integralização do capital social’, bem como de cobrança e de prestação de contas, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 34/37.

Conforme afirmou a apelante, à fl. 368, foram contratados cerca de 40 empregados, inclusive jornalistas conhecidos de Porto Alegre, para transformarem um jornal semanal e sem estrutura num de circulação diária,



LACB

Nº 70044887115 (Nº CNJ: 0421505-89.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

com a contratação ainda de novos administradores, sendo que, ao não obterem êxito, tentarem os réus eximirem-se da responsabilidade perante uma extensa lista de credores trabalhistas. (fls. 370/371).

Assim, procede a ação de responsabilidade proposta pela MASSA FALIDA DE ELO EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA., ora apelante, movida contra ADEMAR DE GASPERI e outros, condenando estes ao pagamento das despesas decorrentes do processo de falência a que foi submetida a autora/apelante, relativamente ao passivo a ser apurado em liquidação de sentença, bem como nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, forte no art. 20 e parágrafos 3º e 4º do CPC.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70044887115, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA